

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5954, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

**Autor: Senado Federal – Sen. Cristovam Buarque**

**Relatora: Deputada Maria do Rosário**

#### I – RELATÓRIO

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena, assegurando aos estudantes da educação indígena, nos processos de avaliação acadêmica, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades.

O Projeto foi aprovado no Senado Federal, tendo lá passado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5954, de 2013, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para assegurar aos estudantes indígenas o respeito à sua cultura e suas línguas maternas, reconhecendo que estes possuem processo próprio de aprendizagem e avaliação.

A avaliação deve ser considerada parte essencial do processo de formação de qualquer estudante, portanto, não pode ela ser realizada com desprezo a cultura e a língua materna das comunidades indígenas.

A Constituição da República estabelece no seu artigo Art. 210 que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais e que este será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Vale ainda destacar que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 5051/04, estabelece diretrizes relacionadas à educação indígena:

Artigo 26

**Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.**

#### Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

#### Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

**3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.**

#### Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrarem conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

#### Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

### Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados. (grifos nossos)

Nada mais justo do que implicar a União e os estados nesta responsabilidade de conceder aos estudantes indígenas uma educação e um processo avaliativo condizentes com sua cultura e suas línguas maternas.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora

